

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SINOP
INTERESSADO/APELADO: MARCELO AGOSTINHO PONTES MOREIRA
DA SILVA

Número do Protocolo: 148946/2015

Data de Julgamento: 19-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REEXAME NÃO CONHECIDO - ACIDENTE DE TRÂNSITO – VEÍCULO CONDUZIDO POR PESSOA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MATERIAL COMPROVADO – CONDENAÇÃO A SER PAGA PELO MUNICÍPIO – DANO MORAL INEXISTENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A responsabilidade objetiva do Município em relação a terceiros somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro e, para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta restar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos.

Não estando evidente que o ato ilícito praticado pelo Município enseja a ocorrência do dano moral, mas, apenas acarreta aborrecimentos, transtornos e dissabores toleráveis, que não ultrapassam a esfera do admissível, é inexistente o dever de indenizar.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SINOP
INTERESSADA/APELADA: MARCELO AGOSTINHO PONTES MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Reexame necessário e recurso de apelação cível interposto pelo **Município de Sinop**, em face da sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trânsito c/c Danos Morais, proposta por **Marcelo Agostinho Pontes Moreira da Silva**, o juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar o Município ao pagamento de R\$ 9.059,00 (nove mil e cinquenta e nove reais), a título de danos materiais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Condenou o apelante, ainda, em honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação.

Nas razões de recurso, o apelante aduz que o autor não provou o nexo de causalidade com o suposto ato ilícito praticado pelo Município; argumenta que foi frágil a prova produzida em juízo e, por se tratar de responsabilidade subjetiva, é ônus do autor provar o fato, o dano e sobretudo o nexo causal.

Alega, ainda, a existência de excludente da responsabilidade do ente municipal, uma vez que o apelado conduzia seu veículo sem as devidas cautelas que devem ser tomados por todos os condutores de veículo.

Defende que os danos materiais e morais são excessivos, pleiteando a redução.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 107/120-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, à fl. 128-TJ, manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, cumpre destacar que não conheço do reexame necessário, posto que o valor da condenação é inferior ao de alçada, estabelecido pelo parágrafo segundo, do artigo 475, do CPC/1973.

Ressai dos autos que o apelado ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Município, relatando que no dia 11/09/2009, por volta das 22:10hs, foi vítima de acidente de trânsito provocado pelo servidor público municipal Almir Augusto Tibúrcio, quando na condução de um caminhão de lixo de propriedade do município apelante, em estado de embriaguez e em alta velocidade, colidiu com o seu veículo, um VW/Gol 1.8, vermelho, ocasionando danos materiais de grande monta.

Pois bem.

O Município apelado é pessoa jurídica de direito público. Sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim determina:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

“§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nestes termos, a responsabilidade objetiva do Município em relação a terceiros somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Ressalta-se, para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta restar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos.

Vejamos.

É fato incontroverso a ocorrência do acidente, envolvendo o veículo do apelado Marcelo Agostinho, quando o Sr. Almir Augusto Tibúrcio conduzindo um caminhão de lixo, em alta velocidade e em visível estado de embriaguez, próximo à rotatória da Avenida das Palmeiras com a Avenida André Maggi, na cidade de Sinop/MT, colidiu na traseira do veículo do apelado, causando grande avaria.

A ocorrência do acidente foi registrada através do Boletim de Ocorrência nº 1958, onde consta em seu histórico o seguinte:

“Fomos acionados pela testemunha Alex Remi Evangelista Rocha, informando que um caminhão que transportava lixo havia batido em 01 (um) veículo gol próximo a rotatória da Av. das Palmeiras com Av. André Maggi e havia foragido em alta velocidade e colocando a vida de terceiros em risco e havia seguido sentido centro. De imediato esta GUPM saiu na tentativa de localizar o mesmo onde fora localizado na Av. das Itaúbas em alta velocidade dando trabalho para que parasse e que veio a parar na Rua das Castanheiras próximo a Loja Mil Cores, e que o condutor do referido caminhão apresentava sintomas de embriaguez alcóolica, e bastante alterado, onde foi feita a retenção do caminhão, esta GUPM deslocou até o local do acidente onde deparamos com 01 (um) veículo VW/GOL 1.8 vermelho placa ADY 6487 de Paranavaí/PR Chassi 9BWZZZ30ZPT097088, ano 1993/1993 com a parte traseira toda danificada. E que durante a confecção do B.O. o referido

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

indiciado de forma bastante agressiva investiu contra essa GUPM e para que fosse cessada a injusta agressão foi necessário o uso da força moderada e uso da algema, sendo confeccionado o respectivo auto de resistência e que mesmo assim ainda continuou exaltado tentando investir contra a GUPM e proferindo ameaças do tipo “isso não vai ficar assim”, e que iria cobrar a sua prisão. O indiciado foi entregue na DELPOL para providências. Lavra-se e registra-se.” (sic fl. 22-TJ)

O depoimento da testemunha Wanilson Selio Silva Silveira não deixa dúvidas acerca da ocorrência e dinâmica do acidente, onde o veículo caminhão de lixo da prefeitura colidiu com o veículo Gol do apelado, que estava parado na rotatória das avenidas das Palmeiras com a André Maggi, para dar preferência para os veículos da rotatória. Vejamos:

“(…)

Testemunha: *foi um acidente de trânsito envolvendo um caminhão da prefeitura, com um funcionário da prefeitura, que bateu num veículo gol e, esse veículo,*

Juiz: *é esse veículo aqui de fls. 27?*

Testemunha: *é, exato, é esse mesmo.*

Juiz: *Foi esse tipo de abalroamento, de estrago, que o senhor viu ali?*

Testemunha: *Foi.*

Juiz: *não foi uma coisa muito intensa, né? Assim, entrou como diz o outro, entrou pra dentro do carro não, né, mas...*

Testemunha: *deu uma afundadinha boa, né!*

Juiz: *deu uma afundadinha boa! Essas frenagens de fls. 31, embaixo, o senhor reconhece como sendo lá da hora?*

Testemunha: *é. Essa aí, se eu não me engano, acho que foi lá no local lá, na André Maggi.*

Juiz: *André Maggi. As frenagens estão de acordo com fls. 32 como aqui, ou não?*

Testemunha: *sim senhor.*

Juiz: *tinha um redondo, como diz lá em minas, um queijo, né?*

Testemunha: *sim.*

Juiz: *tinha uma rotatória né?*

Testemunha: *aham.*

Juiz: *tinha né?*

Testemunha: *sim.*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

(...)

Juiz: o veículo que foi abalroado parou para dar preferência de quem já estava dentro da rotatória e o outro bateu atrás.

Testemunha: isso.

(...)

Juiz: essa frenagem, demonstra que o veículo estava superior a 40km/h?

Testemunha: (...) com certeza né.

(...)

Juiz: não pela intensidade da borracha que deixou, o resíduo que deixou no asfalto, mas pelo tamanho da frenagem, é isso?

Testemunha: (...) isso. Andou um percurso muito longo né.

Juiz: tava chovendo?

Testemunha: não. (...)” (sic depoimento Wanilson Selio Silva Silveira – CD mídia à fl. 84-TJ)

As fotos de fls. 27/34-TJ, juntamente com o Boletim de Ocorrência e orçamentos de fls. 25/26-TJ, demonstram a extensão das avarias ocasionadas no veículo VW/Gol de propriedade do apelado.

Assim, inconteste a responsabilidade do Município.

Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATROPELAMENTO — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — QUANTUM — REDUÇÃO — RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO EQUITATIVA — ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve considerar a condição financeira da parte, o abalo experimentado pela vítima, a duração, gravidade e lesividade do dano, assim como o caráter compensatório e a natureza pedagógica da medida, a fim de não se distanciar dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verificada a exorbitância do valor fixado na sentença, necessária se faz sua adequação às especificidades do caso concreto. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, a impor sua redução, caso resultem excessivos. Sentença retificada em parte.” (ReeNec 11398/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
 APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
 COMARCA DE SINOP
 RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

17/06/2015) (destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA – MORTE DE MOTOCICLISTA - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DANOS MORAIS REDUZIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. Comprovado que o acidente foi causado pela imprudência do motorista municipal, e a sua culpa, deve o ente público arcar com o pagamento aos genitores da vítima, dos danos materiais e pensão e danos morais. No tocante aos honorários advocatícios há de ser minorado diante da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Segundo o STJ, “Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal”. (...)” (AgRg no REsp 773.577/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 279). (...) (REsp 130430/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/1997, DJ 15/12/1997, p. 66362).” (Apelação / Remessa Necessária 45720/2013, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/02/2015, Publicado no DJE 11/02/2015) (destaquei)

No que concerne ao *quantum* da reparação dos danos materiais, apesar do apelante informar o valor de R\$ 8.871,00 (oito mil oitocentos e setenta e um reais) como valor total do veículo, de acordo com a tabela Fipe à fl. 52-TJ, o que seria

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

menor do estipulado no ato sentencial, verifica-se que se trata do valor do veículo tendo como mês de referência janeiro de 2010.

Consultando o site da Fipe <http://veiculos.fipe.org.br/>, utilizando como mês de referência setembro de 2009 (mês da colisão no veículo do apelado), chega-se ao valor de R\$ 9.498,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais), o que demonstra ser maior do que o estipulado na sentença, no *quantum* de R\$ 9.059,00 (nove mil, e cinquenta e nove reais), contudo, entendo ser o devido para a reparação do dano no veículo o valor equivalente ao orçamento de fl. 26-TJ.

Pertinente à indenização pelos danos morais, entendo que merece reparos a sentença.

Isso porque, para que seja o dano moral passível de indenização, a conduta lesiva deve ser capaz de trazer dor, sofrimento, humilhação em grau extensivo e não um mero desconforto do cotidiano.

O dano ocorre quando há violação ou ofensa à moral, honra, privacidade, imagem, entre outros, não devendo ser confundido com o mero aborrecimento.

Assim, o transtorno ocasionado ao apelado, decorrente do acidente de trânsito, é desdobramento natural do sinistro e não justifica o pagamento da indenização pleiteada.

Como asseverado no boletim de ocorrência, inexistiu vítima no local, que poderia vir a ser uma causa que ensejasse a reparação pelos danos morais.

Do conjunto probatório constante nos autos, não se vislumbra que o ato ilícito praticado pelo preposto do município enseje a ocorrência do dano moral. O ato apenas acarreta aborrecimentos, transtornos e dissabores toleráveis, que não ultrapassam a esfera do admissível.

Outrossim, no que concerne à verba honorária e da necessidade de sua adequação à razoabilidade e proporcionalidade do art. 20, § 4º, do CPC/1973, tenho como justa, para o caso, fixar em 10% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Isso posto, **não conheço do reexame necessário; dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para extirpar da condenação os danos morais e, ainda, para reduzir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 148946/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E NÃO CONHECEU DO REEXAME.**

Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR